



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13747.000660/2008-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.745 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente ROBERTO JORGE DA ROCHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

PENSÃO ALIMENTÍCIA. SENTENÇA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de pensão alimentícia está vinculado aos termos determinados na sentença judicial ou acordo homologado judicialmente. Requerida a comprovação dos pagamentos efetuados aos beneficiários em atendimento a legislação tributária. Reconhecimento do direito à dedução quando cumpridos os requisitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2007, ano-calendário 2006, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da

apuração da(s) infração(ões) abaixo descrita(s), por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 41 a 45 (cópia às fls. 08 a 12).

Segundo consta nas Descrições dos Fatos e Enquadramentos Legais às fls. 42 e 43, foram glosadas por falta de comprovação por parte do contribuinte regularmente intimado a dedução com **dependente** no valor de R\$1.516,32 e a dedução com **pensão alimentícia judicial** no valor de R\$38.948,58.

Após a constatação da(s) infração(ões) acima descrita(s), acompanhada(s) do(s) respectivo(s) enquadramento(s) legal(is), o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido assim ficou definido (fl. 44):

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	88.904,82
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total de Deduções Declaradas	48.044,16
4) Glosa de Deduções Indevidas	40.464,90
5) Prev. Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	81.325,56
7) Imposto Apurado após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	16.370,79
8) Dedução de Incentivo e/ou Contrib. Prev a Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
10) Total de Imposto Pago Declarado	5.815,76
11) Glosa de Imposto Pago	0,00
12) IRRF sobre Infração ou Carnê-Leão Pago	0,00
13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8+9-10+11-12)	10.555,03
14) Imposto a Restituir Declarado/calculado	572,81
15) Imposto já Restituído	0,00
16) Imposto Suplementar	10.555,03

Impugnação

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou em 31/08/2008 (fl. 04), a impugnação de fl. 04 (cópia à fl. 06), instruída com os documentos de fls. 07 a 12, na qual afirma, em síntese, que o xerox do comprovante de rendimentos do ano-base 2006 comprova o desconto da pensão judicial paga aos seus dois filhos menores em nome de sua respectiva mãe.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/06/2015, o sujeito passivo interpôs, em 07/07/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litúgio recai sobre dedução indevida de pensão alimentícia

No julgamento da impugnação apresentada a DRJ julgou-a improcedente, na forma abaixo, *grifo nosso* :

Apesar de não constar nos autos a data da ciência da notificação de lançamento pelo contribuinte, diante do despacho de fls. 16 que, com base nos documentos de fls. 13 a 15, afirma que a impugnação é tempestiva, tomo conhecimento desta mesma impugnação por este motivo e por atender os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972.

Conforme relatado, o contribuinte questiona especificamente apenas a glosa da dedução com pensão alimentícia judicial, não se pronunciando sobre a glosa da dedução com dependente.

A dedução com pensão alimentícia judicial está regulada no artigo 8º da Lei nº 9.250/1995, cujos dispositivos que interessam à solução do presente litígio com a redação vigente no ano-calendário 2006 estão reproduzidos abaixo:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

(...)

Como se vê, a lei é clara ao dizer que as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, para serem dedutíveis, devem ser em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Desta forma, para fazer prova do direito a esta dedução, o contribuinte interessado deve apresentar cópia da decisão judicial ou do acordo homologado judicialmente, documentos estes que não podem ser substituídos por comprovante de rendimentos ainda que neste documento conste valores de pensões judiciais pagas e nomes e números no Cadastro de Pessoas Físicas dos beneficiários destas pensões.

Diante do exposto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada contra a notificação de lançamento contida no presente processo.

No recurso voluntário apresentado, o recorrente fez juntar a decisão judicial que instituiu a pensão (fl 60-61), determinando a retenção de 30% do seu vencimento líquido, para os seus dois filhos menores, devendo ser repassado o valor para sua ex-esposa.

Desta forma, estando comprovado que a pensão judicial está sendo paga de acordo com decisão judicial, deve ser restabelecida a dedução da mesma da base de cálculo do imposto de renda.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-005.745 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13747.000660/2008-74